



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 13 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.734

Recurso nº 88.805 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

"EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS - A regra geral está bēlecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 14 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13049-000.097/84-55

RECURSO Nº: 88.805

ACÓRDÃO Nº: 101-75.734

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao revisar a declaração de rendimentos apresentada pela COOPERATIVA TRITÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA., para o exercício de 1983, período-base de 1982, apurou a repartição fiscal que a declarante deixou de adicionar ao "lucro real" o excesso de remuneração atribuído aos dirigentes.

Diante disso exarou o lançamento suplementar de fls. 23, demonstrado às fls. 24, com a exigência do recolhimento do crédito tributário correspondente a 1.098,32 ORTNs, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita a mesma multa e juros de mora.

Impugnando a exigência a interessada ingressou com as tempestivas razões de fls. 02/21, postulando a insubsistência do lançamento, ante as razões assim resumidas:

- identificando-se os honorários dos dirigentes em ato cooperativo previsto na Lei nº 5.764/71 e nos seus Estatutos Sociais, estão os mesmos fora do campo de incidência tributária;
- em nenhum momento infringiu o art. 236 do RIR/80, eis que a aplicação de citado dispositivo regulamentar se endereça a pessoas jurídicas contribuintes do imposto de

renda, não se enquadrando as Cooperativas nes
se elenco;

- a remuneração dos administradores desde que fixada pela assembléia geral dentro de limites moderados, está fora do alcance do § 1º do art. 129 do RIR/80;
- nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 5.764/71, os excessos de retiradas não se configuram como vantagens ou privilégios em favor de qualquer associado ou terceiro;
- os valores recebidos pelos diretores como remuneração pelos serviços prestados são tributados na declaração de rendimentos (pessoa física) e dedutíveis na pessoa jurídica que os paga;
- inexistente qualquer previsão legal que ampare a pretensão fiscal de cobrar imposto sobre excessos de remuneração de administradores de cooperativas.

A defesa foi instruída com xerocópias de decisões proferidas em processos judiciais relacionados com a exigência de imposto de renda exigido de outras cooperativas, por onde se vê que em 1ª instância foram desconstituídos os lançamentos suplementares embasados em excesso de remuneração de administradores (fls.27/54).

Pela decisão de fls. 64/66, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a exigência do crédito tributário, sob o fundamento de que:

- a não incidência do imposto de renda, de que gozam as sociedades cooperativas, não se estende aos resultados de operações alheias ao seu objetivo social, as quais são vedadas pela Lei nº 5.764/71;
- não seria logicamente razoável que a notificada, se servisse de uma exceção tributária, para, em condições privilegiadas, extravasando a órbita de seus objetivos remunerar seus administradores, sem observância dos limites e condições impostas pela legislação àquelas não abrangidas pela mesma exceção tributária;
- as sociedades cooperativas, são por definição legal. sociedades de natureza civil, e no presente caso, ficam subordinadas às precisas regras dos arts. 129, 154, 155, 156, 157 e 175

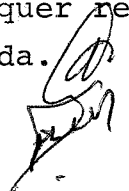


do RIR/80;

- o entendimento firmado nos P.N. nºs 48/72 (item 9.1) e 08/76 (item 02), conclui que a remuneração mensal dos administradores de empresa, qualquer que seja a natureza jurídica ou espécie desta - onde se enquadram também as cooperativas - está limitada pelas regras constantes do art. 236 do RIR/80;
- correta a tributação do excesso apurado pelo fisco, diante a orientação da C.S.T. que definiu objetivamente o excesso de retiradas e a gratificação paga ou creditada a diretores ou administradores, sócios, ou terceiros de sociedade cooperativas.

No apelo dirigido a este Colegiado a interessada aduz que as cooperativas apresentam um sistema operacional diverso das empresas com finalidades lucrativas. Assim, podem movimentar uma grande massa de recursos quando realizam suas operações de prestação de serviços aos associados, porém, essa grande movimentação não constitui sua receita. A receita das cooperativas é constituída das contribuições que os associados lhe fazem para atender suas despesas (art. 80 da lei nº 5.764/71). No final de cada exercício social apurados os resultados das operações efetuadas pelas cooperativas, havendo sobras, estas retornarão, nos termos da legislação em vigor, aos associados, em proporção às operações realizadas pelos mesmos (art. 4º, inciso VII, da lei nº 5.764/71). Após reproduzir o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e o artigo 129, incisos I e III e § 1º do RIR/80, diz a recorrente que como no período em exame não ocorreu qualquer das atividades descritas nos incisos I a III do citado dispositivo regulamentar, não existe qualquer resultado positivo sobre o qual deve incidir o imposto de renda.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.734

PROCESSO Nº 13049-000.097/84-55

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

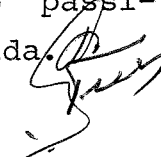
Os excessos de remuneração à administradores apurados nas sociedades cooperativas, como nas demais sociedades estão sujeitos à incidência do imposto de renda, por isso que a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

Na espécie versada nos autos a Recorrente não contesta os excessos de remuneração apurados na revisão fiscal. Apenas defende que os honorários pagos a dirigentes ou administradores de cooperativas estão fora do campo de incidência tributária por não configurarem vantagens ou privilégios em favor de qualquer associado ou terceiro.

Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80. Assim entendido a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes no art. 236 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas estabeleçam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado.

A regra legal que estabelece a limitação da remuneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e civis, é de caráter geral não excepcionando as sociedades cooperativas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.

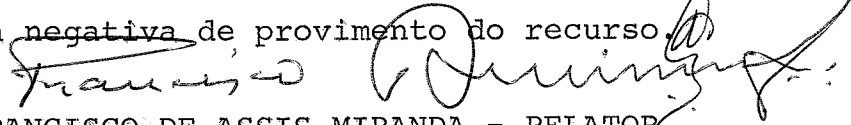


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.734

PROCESSO Nº 13049-000.097/84-55

Dai concluir-se que todo excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável na sua totalidade na formação do lucro real tributável.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela ~~negativa~~ de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.